



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA DO DEPUTADOS

Representação nº 15, de 2019

(Processo nº 14, de 2019)

Representantes: Partido dos Trabalhadores - PT

Representado: Deputado CORONEL TADEU

Relator: Deputado JOÃO MARCELO SOUZA

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. Marcelo Nilo)

I - RELATÓRIO

O Partidos dos Trabalhadores - PT, ofereceu Representação em desfavor do Sr. Deputado Federal CORONEL TADEU, imputando-lhe a prática de ato incompatível com o decoro parlamentar, passível de punição nos termos do art. 55, inciso II e §1º da Constituição Federal, e nos art. 3º, incisos II e VII, e 4º,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

inciso V, ambos do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Narra o autor que no dia 19 de novembro de 2019, no corredor de acesso ao Plenário Ulysses Guimarães, o Representado Deputado CORONEL TADEU danificou uma charge que integrava exposição institucional em celebração ao Dia Nacional da Consciência Negra, intitulada “(Re)existir no Brasil: Trajetória Negras Brasileiras”.

Recebida por este Conselho de Ética em 02 de dezembro de 2019, a Representação recebeu regular tramitação, tendo sido instaurado o respectivo Processo em 11 de dezembro de 2019, ocasião em que se procedeu o sorteio de lista tríplice, tendo sido designado relator o Dep. JOÃO MARCELO SOUZA em 19 de dezembro de 2019.

O Representado CORONEL TADEU apresentou defesa prévia. Quanto aos fatos, admitiu a destruição da arte, alegando considerar inadmissível que se profiram ofensas à corporação da qual fez parte desde 1982, como o faz a charge exposta na Câmara dos Deputados, dada as dificuldades de cumprimento de sua “tarefa de defender a sociedade, combater o crime, sobreviver aos riscos da profissão e voltar vivo pra casa.” Sua conduta, segundo alega, teria sido um apoio e repúdio à charge, em que manifesta que “Policiais são heróis! E não assassinos!”, merecem respeito e valorização. Critica o espaço institucional aberto para “homenagear uns, enquanto ofendem-se outros”. Ademais, considera que sua conduta está abarcada pela imunidade parlamentar, já que a Constituição Federal assegura a inviolabilidade às palavras, opiniões e votos proferidos por Deputados e Senadores.

Aprovado parecer preliminar, pela admissibilidade da Representação, durante a instrução, foi juntada mídia digital contendo arquivos de imagem e vídeos relacionados aos fatos e ouvidas as testemunhas e o Representado. Encerrada a instrução, o Relator apresentou o parecer em que se manifesta pela inexistência de prática de atos incompatíveis com o decoro parlamentar, opinando pela aplicação da pena de suspensão do mandato e de todas as prerrogativas regimentais do Representado DANIEL SILVEIRA, pelo prazo de seis meses,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

reconhecendo que o Deputado praticou ato que infringe as regras de boa conduta nas dependências da Casa, incidindo em ato atentatório ao decoro parlamentar, a teor do que dispõe o inciso II do art. 5º do Código de Conduta desta Casa, sugerindo a aplicação da pena de censura verbal.

Foi concedido, coletivamente, prazo de vistas por dois dias úteis, encerrado no dia 17 de junho de 2021.

É o breve relatório.

II – VOTO

Em relação aos fatos, resta indubidoso que o Representado Deputado CORONEL TADEU destruiu um cartaz contendo uma charge do artista Latuff, exposto no corredor de acesso ao Plenário Ulysses Guimarães, em alusão à data comemorativa da Consciência Negra, e encontra materialidade no vídeo captado pelas câmeras de segurança da Câmara dos Deputados, reproduzido para colegiado. A materialidade também está respaldada nos depoimentos das testemunhas ouvidas durante a instrução e na oitiva do próprio Deputado, que confirma ter retirado a charge da exposição, destruindo-a em seguida.

O Representado reconhece que excedeu em sua conduta, movido pelo sentimento de indignação com a mensagem que associava a atuação de policiais militares com o crime de genocídio.

A Lei 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que “fixa critério para a instituição de datas comemorativas” estabeleceu que a instituição de datas comemorativas que vigorem no território nacional obedecerá aos critérios de alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira. Com base nesse critério, foi aprovada pelo Congresso Nacional a Lei nº 12.519, de 10 de novembro de 2011, que instituiu o Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra, a ser comemorado anualmente no dia 20 de novembro, data do falecimento de Zumbi dos Palmares, no ano de 1695.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O Quilombo dos Palmares, situado entre os estados do Alagoas e Pernambuco, na região Nordeste do Brasil, foi um grande reduto de escravos fugitivos no período colonial brasileiro, que chegou a acolher 50 mil habitantes, destruído após anos de resistência negra contra a opressão escravagista e de ataques truculentos sofridos por exércitos e milícias, por determinação estatal. Ainda que ressoem divergências quanto à liderança de Zumbi ou que se duvide do seu propósito “contra a iniquidade desumanizadora da escravidão”¹, é inegável que Lei 12.519, de 2011, veio sacramentar a importância histórica da resistência e luta contra a escravidão, de reafirmação da identidade cultural do nosso povo e de busca constante pela eliminação da desigualdade racial – uma espécie de escravidão moderna, que reproduz a desumanização de outrora.

Patrimônio cultural constitucionalmente reconhecido, o quilombo representa

um movimento amplo e permanente que se caracteriza pelas seguintes dimensões: vivência de povos africanos que se recusavam à submissão, à exploração, à violência do sistema colonial e do escravismo; formas associativas que se criavam em florestas de difícil acesso, com defesa e organização sócio-econômico-política própria; **sustentação da continuidade africana através de genuínos grupos de resistência política e cultural.**²

A celebração dessa data representa um marco para a mudança dos rumos na construção social do país, que apesar de majoritariamente negro, encontra maiores entraves para a viabilização plena dos direitos de cidadania para essa parcela da população. Pelo menos 9 estados brasileiros e mais de mil cidades reconhecem a data como feriado, ainda assim, nossa sociedade ainda assiste a episódios reiterados de violência contra a população negra, como a que vitimou

¹ Martins, José de Souza. *Divisões Perigosas*, p. 99. Também de acordo com José Murilo de Carvalho, em "Cidadania no Brasil" (pág. 48), "os quilombos mantinham relações com a sociedade que os cercavam, e esta sociedade era escravista. No próprio quilombo dos Palmares havia escravos. Não existiam linhas geográficas separando a escravidão da liberdade".

² <https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/133/o/jordeanny.pdf>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

João Alberto Silveira Freitas, de 40 anos, espancado e morto por dois seguranças de uma unidade do supermercado Carrefour no Rio Grande do Sul, ironicamente, no dia 19 de novembro de 2020 – véspera do Dia da Consciência Negra.

Guardadas as devidas proporções de gravidade, vislumbra-se na conduta do Representado comportamento que mantém vivo o racismo estrutural que a Constituição e a Lei pretendem combater e desestimular e que diz respeito a formas individuais e coletivas, nem sempre conscientes, de desfavorecer a população negra e privilegiar os brancos.

Não é novidade no ordenamento constitucional a busca pela materialização da igualdade racial, inserta desde a Constituição de 1934, na previsão expressa da vedação de distinções por motivos de raça. Entretanto, passados 133 anos da oficialização do fim da escravidão, o Brasil ainda não foi capaz de consolidar as políticas necessárias e, assim como no era colonial, ainda é responsável pelo massacre da população negra, visualizado no exemplo acima como apenas uma dentre muitas outras vítimas dessa omissão.

Vale ressaltar que em 18 de outubro de 2019, ano dos fatos ora apurados por este Colegiado, as manchetes de jornais de amplitude nacional anunciam que a polícia brasileira nunca matou tantas pessoas. Quase 80% das vítimas eram negros, conforme dados compilados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública. O número de policiais negros assassinados também aumentou, correspondeu a 65,1% das mortes³.

Resta mais que evidente que a charge do artista Latuff, no contexto da exposição em celebração ao dia da Consciência Negra, não visava a ofender as corporações policiais, mas retratar a reconhecida realidade social brasileira em que o uso da força policial atinge predominantemente a essa parcela da população. E mais, representando no negro ilustrado na arte, todas as vítimas de racismo do Brasil que, antes de serem vítimas das polícias, são vítimas da mencionada omissão do Estado em assegurar políticas públicas adequadas desde que fez dos negros homens “livres” – um engodo legal se considerarmos que não há liberdade sem igualdade.

³ <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2020/10/18/exclusivo-policia-brasileira-nunca-matou-tanto-quanto-em-2019-quase-80percent-eram-negros.ghtml>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Além de afronta ao ordenamento jurídico vigente, que propõe combater o racismo e celebra um dia da Consciência Negra, data considerada de alta significação social, é injustificado o comportamento do Deputado CORONEL TADEU diante de crítica social manifestada em uma exposição de arte chancelada pela Câmara dos Deputados, portanto, de caráter institucional – o que demonstra o desrespeito às normas da Casa, assim consideradas também as decisões administrativas dos respectivos órgãos internos.

Não se trata aqui de reconhecer a prática de racismo, na forma tipificada na legislação penal, mas de demonstrar que a reação desproporcional diante de uma crítica social ao racismo estrutural, no contexto de celebração do Dia da Consciência Negra, não é compatível com o que se espera de parlamentar que jurou cumprir as leis e proteger a Constituição e os valores superiores de respeito à igualdade e à dignidade humana que dela decorrem.

De acordo com o art. 3º do Código de Ética e Decoro Parlamentar, constitui dever fundamental de Deputado, respeitar e cumprir a Constituição Federal, as leis e as normas internas da Casa e do Congresso Nacional. De igual forma, deve o parlamentar exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade.

É evidente que o Deputado não agiu com o elementar cuidado e preocupação exigido de quem exerce a representação popular, exteriorizando a mensagem, ainda que não represente a sua íntima intenção, de que o Parlamento tolera ou está de olhos fechados para a omissão centenária na reparação histórica para com a população negra.

O agir por impulso, pelo sentimento de indignação e raiva, não exclui a caracterização de conduta de Deputado como atentatório ao decoro parlamentar, tampouco autoriza a agir em desrespeito aos limites que se impõe pelas normas básicas de conduta social. Tanto é assim, que o Código de Conduta veda, em seu art. 5º, inciso II, a prática de atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

No jogo democrático, danificar uma obra de arte pelo simples fato de discordar dela é falta que merece, no mínimo, um cartão amarelo, porque consiste em sinal de alerta contra o avanço para o abuso das prerrogativas parlamentares. Por essa razão, entendemos que todas as provas produzidas são aptas a demonstrar que o Representado efetivamente incidiu na prática das condutas acima descritas.

O reconhecimento público do excesso praticado, conforme demonstrado pelo Representado, mercê a incidência da atenuante prevista no §1º do art. 10 do Código de Ética e Decoro Parlamentar, motivando a sanção de censura escrita, por ser considerada proporcional e suficiente para que tal comportamento não mais se repita.

III – C O N C L U S Ã O

Diante de todo o exposto, nosso voto é pela PROCEDÊNCIA da Representação n. 15, de 2019, em desfavor do Deputado Federal CORONEL TADEU, e pela aplicação da penalidade de CENSURA ESCRITA, na forma do §1º do art. 14, combinado com o §1º do art. 10, por infração ao art. 3º, incisos II e IV, e ao art. 5º, incisos II e X, ambos do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Sala do Conselho, 17 de junho de 2021.

**Deputado Marcelo Nilo
PSB/BA**